



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À

Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas – CEHOP

Processo Licitatório: Concorrência Eletrônica nº 14/2025 – CEHOP

Recorrente: SOLLO EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 25.204.137/0001-99

Recorrida: KSN CONSTRUÇÕES

CNPJ: 13.751.101/0001-46

I – DA QUALIFICAÇÃO DA RECORRIDA

KSN CONSTRUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.751.101/0001-46, neste ato representada por seu sócio-administrador Arlei Rogério de Sá, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por SOLLO EMPREENDIMENTOS LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

II – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente insurge-se contra sua regular desclassificação, alegando que:

- teria solicitado prorrogação de prazo para envio da proposta ajustada;
- não teria obtido resposta da Administração;
- sua proposta seria a mais vantajosa do certame;
- a desclassificação teria violado princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Tais alegações, contudo, não merecem prosperar, conforme se demonstra a seguir.

III – DO MÉRITO

1. Do descumprimento objetivo do Edital – Item 11.21

O Edital da Concorrência Eletrônica nº 14/2025, ao estabelecer o item 11.21, foi claro e objetivo ao determinar o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para envio da proposta ajustada ao último lance, sob pena de desclassificação.

A Recorrente não cumpriu o prazo estabelecido, fato incontrovertido e reconhecido em seu próprio recurso.

Rua Anália Pinha de Assis, nº 112, bairro Luzia, Aracaju/SE, CEP: 49.045-770.

CNPJ: 13.751.101/0001-46

E-mail: ksnconstrucoes@hotmail.com

Tel./fax: (79) 3243-0422

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração está vinculada ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, não podendo afastar exigência expressa do edital para beneficiar licitante específico, sob pena de violação à isonomia.

Não há direito subjetivo à prorrogação de prazo, mas mera faculdade da Administração, que deve sempre atender ao interesse público e à igualdade entre os licitantes.

2. Da inexistência de direito adquirido à prorrogação de prazo.

A simples solicitação de prorrogação não suspende automaticamente o prazo editalício, nem gera presunção de deferimento.

A Recorrente assumiu o risco ao não apresentar a proposta ajustada dentro do prazo originalmente concedido, optando por aguardar resposta que não era obrigatória nem vinculante.

A jurisprudência é firme no sentido de que:

“Pedidos de prorrogação não deferidos expressamente não produzem efeitos jurídicos, permanecendo hígidos os prazos editalícios.”

Portanto, a alegação de “expectativa legítima” não encontra amparo legal.

CONSTRUÇÕES

3. Da legalidade da desclassificação e da inexistência de formalismo excessivo.

A desclassificação da Recorrente não decorreu de formalismo exacerbado, mas sim de descumprimento de obrigação essencial, diretamente ligada à fase competitiva do certame.

A apresentação da proposta ajustada no prazo não se trata de falha sanável, pois:

- influencia diretamente a validade e exequibilidade da proposta;
- compromete a transparência e a segurança jurídica do certame;
- impacta a igualdade entre os licitantes que cumpriram rigorosamente o edital.

O art. 64 da Lei 14.133/2021 admite saneamento apenas de falhas formais, o que não se confunde com a perda de prazo expressamente previsto.

4. Da correta aplicação dos princípios da isonomia e da competitividade

A manutenção da desclassificação da Recorrente **preserva a isonomia**, pois:

- os demais licitantes cumpriram os prazos;
- conceder tratamento diferenciado à Recorrente violaria a igualdade;
- eventual reabertura de prazo geraria insegurança jurídica e quebra da competitividade.



O Tribunal de Contas da União já assentou que:

“A busca da proposta mais vantajosa não autoriza o afastamento de regras editalícias claras e objetivas.” (TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

Assim, **economicidade não se sobrepõe à legalidade.**

5. Da inexistência de prejuízo ao interesse público

A Administração não está obrigada a contratar pelo menor preço a qualquer custo, mas sim pela proposta válida, regular e em conformidade com o edital.

A proposta da Recorrida KSN CONSTRUÇÕES atende integralmente às exigências técnicas, jurídicas e financeiras, garantindo:

- execução segura do objeto;
- respeito ao edital;
- preservação da legalidade e da moralidade administrativa.

Não há, portanto, qualquer prejuízo ao interesse público.

IV – DA IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS INVOCADOS

As citações da Recorrente à razoabilidade, proporcionalidade e economicidade não afastam o dever de cumprimento do edital.

O próprio TCU é claro ao afirmar que:

“A Administração não pode relevar descumprimento de prazos essenciais sob pena de violar a vinculação ao instrumento convocatório.”

Logo, a tentativa de utilizar princípios de forma abstrata não legitima o descumprimento de regra objetiva.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrida:

1. O não provimento do recurso administrativo, mantendo-se integralmente a decisão que desclassificou a SOLLO EMPREENDIMENTOS LTDA;
2. A confirmação da legalidade e regularidade do certame, com a manutenção da classificação da KSN CONSTRUÇÕES;
3. O reconhecimento de que a desclassificação decorreu exclusivamente do descumprimento do prazo editalício, inexistindo qualquer nulidade ou ilegalidade;

Rua Anália Pinha de Assis, nº 112, bairro Luzia, Aracaju/SE, CEP: 49.045-770.

CNPJ: 13.751.101/0001-46

E-mail: ksnconstrucoes@hotmail.com

Tel./fax: (79) 3243-0422



4. O regular prosseguimento do procedimento licitatório, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e ao Edital.

VI – DO ENCERRAMENTO

A Recorrida reafirma seu compromisso com a legalidade, a transparência e o interesse público, confiando que esta Comissão manterá a decisão recorrida, preservando a segurança jurídica e a isonomia do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Aracaju, 15 de dezembro de 2025.

KSN
CONSTRUÇÕES

Arlei Rogerio de Sa
Sócio-Administrador
Engenheiro civil 12514/D-SE
CPF: 983.578.911-87